

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2004 (Apenso o PL nº 4.794, de 2005)

Dispõe sobre a divulgação, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, de tabela de preços dos seus serviços, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão o projeto em epígrafe e o apensado, que tratam da divulgação de tabela de preços de serviços de telefonia e fornecimento de água, gás e energia elétrica.

Ambos determinam que tais tabelas sejam redigidas de forma clara e de fácil compreensão para o público em geral, e publicadas em dois jornais de grande circulação na respectiva unidade federativa onde o serviço é prestado. Determinam também que, juntamente com a publicação da tabela de preços, divulguem-se endereços, telefones e outras formas de contato, para atendimento aos consumidores.

O PL nº 4.794/05, adicionalmente, dispõe que a publicação das tabelas deve ser feita também no Diário Oficial da União e que

qualquer alteração de preço só poderá entrar em vigor trinta dias após a divulgação da referida tabela de preços. Concede o prazo de noventa dias para entrada em vigor da norma, bem como sujeita os infratores a penalidades de advertência e multa pecuniária.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos convictos de que o mérito das duas proposições em apreciação é dos mais elevados. Todos sabemos que, na prática, é muito difícil para o consumidor manter-se a par das alterações nos preços praticados pelas concessionárias de serviços de telefonia, água, gás e energia elétrica.

Sem dúvida, a publicação de tabelas de preços em jornais de grande circulação e no Diário Oficial da União facilitará o trabalho de o consumidor inteirar-se das tarifas que lhe são cobradas. Tendo, assim, a possibilidade de conferir suas faturas e melhor planejar seu orçamento.

A publicação das alterações de preço com antecedência de trinta dias, como estabelece o PL nº 4.794, de 2005, nos parece mais conveniente à defesa dos interesses do consumidor, assim como também nos parece adequada a instituição de penalidades aos infratores, e a concessão de um prazo de 90 dias para que as concessionárias possam implementar as medidas ali dispostas.

Por outro lado, o PL nº 4.314, de 2004, estabelece que a publicação das tabelas deve ser feita mensalmente, com o que não concordamos. Consideramos desnecessária a publicação mensal, tendo em vista os baixos índices inflacionários apurados em nossa economia, e que os elevados custos dessas publicações, sem dúvida, seriam repassados ao consumidor.

Em nosso entendimento, é suficiente a publicação das alterações dos preços, com uma antecedência de trinta dias, em jornais de grande circulação e no Diário Oficial da União. Tal medida contribuirá de forma significativa para a promoção do direito do consumidor à informação clara

sobre os preços de todos os produtos e serviços, conforme preconiza o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078/90.

Pelas razões expostas acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.314, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.794, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator